

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. IARA BERNARDI)

Acrescenta inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, de forma a assegurar condições de capacitação profissional aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao completar dezoito anos, os jovens acolhidos em instituições devem ser desligados dessas, para iniciarem uma vida autônoma, quase sempre com baixa escolaridade, sem formação profissional, com histórico de abandono

familiar e sem recursos para o próprio sustento. A maioria desses jovens encontra-se despreparado para enfrentar essa transição tão repentina e datada para a vida adulta.

A obrigação do Estado com a capacitação profissional e preparação gradativa do jovem para o desligamento seguro da instituição de acolhimento é inadiável. Por isso, aceitamos a proposta deste projeto apresentado pelo estudante Ernesto Lazari, durante a realização do Projeto Politeia do Instituto de Ciência Política da UnB, que reuniu, em julho de 2014, 140 jovens acadêmicos em Ciências Políticas de diversos estados brasileiros, para simulação e aprendizagem do funcionamento da Câmara dos Deputados.

Os adolescentes atendidos pelos serviços de acolhimento, mesmo os organizados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que substituíram as antigas instituições, tais como internatos, orfanatos ou educandários (embora algumas mantenham a nomenclatura), passaram por rupturas que comprometeram a socialização em seu núcleo primário - a família.

A perspectiva de emprego é fundamental para a sobrevivência física e psíquica dessas pessoas, além de garantir a socialização e promover a autoestima,

Ademais, nos termos do ECA (art. 92, VIII e IX), as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional devem promover a preparação gradativa para o desligamento e a participação de pessoas da comunidade no processo educativo. E, conforme o art. 94, X, do mencionado diploma, estas entidades têm a obrigação de propiciar escolarização e profissionalização daqueles que estão sob sua guarda.

Para tal, nada mais adequado que a capacitação profissional.

Nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em 2009, lê-se:

“A articulação dos serviços de acolhimento com o sistema educacional é fundamental, pois a escola constitui importante instrumento para

assegurar o direito à convivência comunitária de crianças e adolescentes” (p. 41).

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- Pronatec oferece a perspectiva de integração com a educação profissional. Entre suas vagas há destinação para pessoas inscritas ou em processo de inclusão no CadÚnico, com prioridade para os beneficiários do programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC, no âmbito do Plano *Brasil Sem Miséria*. Assim, analogamente, pode-se prever como beneficiários atendidos prioritariamente pelo Pronatec os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não. Com esta medida, passarão a ter acesso à Bolsa-Formação Estudante.

Conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa destinada a clientela em situação de vulnerabilidade social.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI